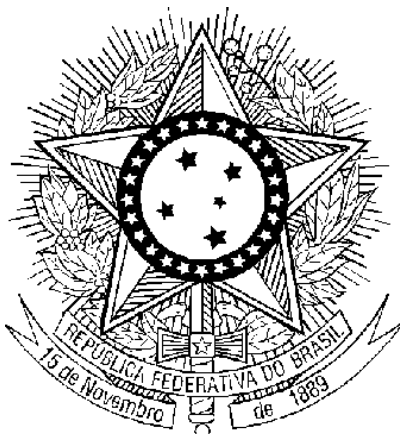


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.341-A, DE 2007 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 139/07
OFÍCIO Nº 846/07 (SF)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição deste e do de nº 3.027/08, apensado (Relator: DEP. OTONIEL LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projeto apensado: 3207/08
- III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias quando estiver solto.

.....” (NR)

“Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias se o réu estiver solto. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art.16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

.....” (NR)

“Art. 289.

Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama ou qualquer meio eletrônico ou magnético passível de ser autenticado, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se não for o caso de prisão preventiva, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica, Delegacia de Polícia ou órgão competente será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no documento emitido.” (NR)

“Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá por via postal, telegráfica, eletrônica ou magnética passíveis de autenticação, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se não for o caso preventiva, o valor da fiança.” (NR)

“Art. 304.

§ 1º Resultando das respostas fundada suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto se prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

.....” (NR)

“Art. 321. Nos casos em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável, o indiciado ou acusado somente livrar-se-á solto mediante o pagamento de fiança.

Parágrafo único. A autoridade judicial competente, observado o disposto no art. 322, arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando-se a capacidade econômica do agente.” (NR)

“Art. 322.

Parágrafo único. Nos demais casos, o juiz arbitrará a fiança em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art 324. Não será concedida fiança:

I – em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão administrativa ou militar;

II – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).” (NR)

“ Art. 326. A autoridade competente arbitrará a fiança até o valor total estimado do produto ou do proveito da infração penal, considerando a natureza da infração, a capacidade econômica e as condições pessoais de vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até o final do julgamento.” (NR)

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança se destinarão ao pagamento dos custos da investigação e do processo judicial e da indenização do dano, se o réu for condenado.

.....” (NR)

“Art. 392.

.....

II – ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto;

.....” (NR)

“Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, será antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.” (NR)

“Art. 594. O juiz decidirá, fundamentadamente, se o réu poderá apelar sem recolher-se à prisão.” (NR)

“Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão , por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

.....” (NR)

Art. 2º O título do Capítulo VI, do Título IX, do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação: “Da liberdade provisória”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se o art. 323, o inciso I do § 1º e o § 2º do art. 325, todos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Senado Federal, em 14 de junho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO II
DO INQUÉRITO POLICIAL**

.....

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

.....

Art. 16. O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

.....

**TÍTULO III
DA AÇÃO PENAL**

.....

Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 (cinco) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 (quinze) dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16), contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.

§ 1º Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação

§ 2º O prazo para o aditamento da queixa será de 3 (três) dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.

TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. Quando o réu estiver no território nacional, em lugar estranho ao da jurisdição, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado.

Parágrafo único. Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por telegrama, do qual deverá constar o motivo da prisão, bem como, se afiançável a infração, o valor da fiança. No original levado à agência telegráfica será autenticada a firma do juiz, o que se mencionará no telegrama.

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguindo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão pôr em custódia o réu, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 298. Se a autoridade tiver conhecimento de que o réu se acha em território estranho ao da sua jurisdição, poderá, por via postal ou telegráfica, requisitar a sua captura, declarando o motivo da prisão e, se afiançável a infração, o valor da fiança.

Art. 299. Se a infração for inafiançável, a captura poderá ser requisitada, à vista de mandado judicial, por via telefônica, tomadas pela autoridade, a quem se fizer a requisição, as precauções necessárias para averiguar a autenticidade desta.

CAPÍTULO II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

*[*Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005.](#)*

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

*[*Redação dada pela Lei nº 11.113, de 2005.](#)*

Art. 305. Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA *[\(Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967\)](#)*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

*[*Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994.](#)*

Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

**Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.*

I - punidos com reclusão;

**Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.*

II - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

**Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.*

III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal.

**Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.*

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

**Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006.*

.....

CAPÍTULO VI DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

Art. 321. Ressalvado o disposto no art. 323, III e IV, o réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança:

I - no caso de infração, a que não for, isolada, cumulativa ou alternativamente, cominada pena privativa de liberdade;

II - quando o máximo da pena privativa de liberdade, isolada, cumulativa ou alternativamente cominada, não exceder a 3 (três) meses.

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

**Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.*

Parágrafo único. Nos demais casos do art. 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

**Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.*

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

**Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.*

II - nas contravenções tipificadas nos arts. 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais;

**Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

**Redação dada pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

**Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.*

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se refere o art. 350;

II - em caso de prisão por mandado do juiz do cível, de prisão disciplinar, administrativa ou militar;

III - ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, salvo se processado por crime culposo ou contravenção que admita fiança;

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

*[*Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977.](#)*

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

*[*Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989.](#)*

a) de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida, no grau máximo, com pena privativa da liberdade, até 2 (dois) anos;

*[*Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989.](#)*

b) de 5 (cinco) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade, no grau máximo, até 4 (quatro) anos;

*[*Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989.](#)*

c) de 20 (vinte) a 100 (cem) salários mínimos de referência, quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos.

*[*Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989.](#)*

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

*[*Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990.](#)*

I - reduzida até o máximo de dois terços;

*[*Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990.](#)*

II - aumentada, pelo juiz, até o décuplo.

*[*Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990.](#)*

§ 2º Nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime contra a economia popular ou de crime de sonegação fiscal, não se aplica o disposto no art. 310 e parágrafo único deste Código, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

*[*Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990.](#)*

I - a liberdade provisória somente poderá ser concedida mediante fiança, por decisão do juiz competente e após a lavratura do auto de prisão em flagrante;

*[*Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990.](#)*

II - o valor de fiança será fixado pelo juiz que a conceder, nos limites de dez mil a cem mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da prática do crime;

*[*Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990.](#)*

III - se assim o recomendar a situação econômica do réu, o limite mínimo ou máximo do valor da fiança poderá ser reduzido em até nove décimos ou aumentado até o décuplo.

*[*Incluído pela Lei nº 8.035, de 27.4.1990.](#)*

Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento.

Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada.

.....

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão sujeitos ao pagamento das custas, da indenização do dano e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória (Código Penal, art. 110 e seu parágrafo).

Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior.

.....

TÍTULO XII DA SENTENÇA

.....

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

III - ao defensor constituído pelo réu, se este, afiançável, ou não, a infração, expedido o mandado de prisão, não tiver sido encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

IV - mediante edital, nos casos do nº II, se o réu e o defensor que houver constituído não forem encontrados, e assim o certificar o oficial de justiça;

V - mediante edital, nos casos do nº III, se o defensor que o réu houver constituído também não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça;

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.

§ 2º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação por qualquer das outras formas estabelecidas neste artigo.

Art. 393. São efeitos da sentença condenatória recorrível:

I - ser o réu preso ou conservado na prisão, assim nas infrações inafiançáveis, como nas afiançáveis enquanto não prestar fiança;

II - ser o nome do réu lançado no rol dos culpados.

.....

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

.....

TÍTULO II DOS PROCESSOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO V
DO PROCESSO SUMÁRIO

.....

Art. 534. O réu preso em flagrante, quando se livrar solto, independentemente de fiança, ou for admitido a prestá-la, será, antes de posto em liberdade, intimado a declarar o domicílio onde será encontrado, no lugar da sede do juízo do processo, para o efeito de intimação.

Art. 535. Lavrado o auto de prisão em flagrante ou, no caso de processo iniciado em virtude de portaria expedida pela autoridade policial, inquirida a última testemunha, serão os autos remetidos ao juiz competente, no prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º Se, porém, a contravenção deixar vestígios ou for necessária produção de outras provas, a autoridade procederá desde logo às buscas, apreensões, exames, acareações ou outras diligências necessárias.

§ 2º Todas as diligências deverão ficar concluídas até 5 (cinco) dias após a inquirição da última testemunha.

.....

LIVRO III
DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II
DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO III
DA APELAÇÃO

.....

Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973.*

Art. 595. Se o réu condenado fugir depois de haver apelado, será declarada deserta a apelação.

.....

LIVRO IV
DA EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Art. 675. No caso de ainda não ter sido expedido mandado de prisão, por tratar-se de infração penal em que o réu se livra solto ou por estar afiançado, o juiz, ou o presidente da câmara ou tribunal, se tiver havido recurso, fará expedir o mandado de prisão, logo que transite em julgado a sentença condenatória.

§ 1º No caso de reformada pela superior instância, em grau de recurso, a sentença absolutória, estando o réu solto, o presidente da câmara ou do tribunal fará, logo após a sessão de julgamento, remeter ao chefe de Polícia o mandado de prisão do condenado.

§ 2º Se o réu estiver em prisão especial, deverá, ressalvado o disposto na legislação relativa aos militares, ser expedida ordem para sua imediata remoção para prisão comum, até que se verifique a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena.

Art. 676. A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo juiz, que a rubricará em todas as folhas, será remetida ao diretor do estabelecimento em que tenha de ser cumprida a sentença condenatória, e conterá:

I - o nome do réu e a alcunha por que for conhecido;

II - a sua qualificação civil (naturalidade, filiação, idade, estado, profissão), instrução e, se constar, número do registro geral do Instituto de Identificação e Estatística ou de repartição congênere;

III - o teor integral da sentença condenatória e a data da terminação da pena.

Parágrafo único. Expedida carta de guia para cumprimento de uma pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada. Retificar-se-á carta de guia sempre que sobrevenha modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

PROJETO DE LEI N.º 3.027, DE 2008
(Do Sr. Carlos Souza)

Altera o art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial quando atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1341/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 322 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, para autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial quando atendidos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal.

Art. 2º O artigo 322 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança:

I – nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

II – nos crimes em que a pena máxima de reclusão não for superior a quatro anos e a pena mínima não for superior a dois anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

III – nos crimes culposos, qualquer que seja a pena aplicada. (NR)”

Art 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.714/98 modificou o artigo 44 do Código Penal para estabelecer que as penas privativas de liberdade serão substituídas pelas restritivas de direitos quando I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II - o réu não for reincidente em crime doloso e a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Ná época, contudo, o legislador não harmonizou as modificações com as regras do Código de Processo Penal que cuidam da concessão de liberdade provisória. Tal fato implica diversas distorções, pois, em diversas situações, pessoas presas em flagrante que serão submetidas ao final do processo a uma pena restritiva de direito, ficam presas cautelarmente por alguns dias esperando a decisão do juiz acerca da liberdade provisória.

Um indivíduo flagrado logo após subtrair um litro de bebida de pequeno valor, por exemplo, não poderá ter a fiança concedida pela autoridade policial, ainda que nada indique a necessidade de recolhimento. Como a pena cominada ao furto simples é de reclusão, deverá a autoridade policial prendê-lo até posterior decisão do juiz pela liberdade, mesmo sabendo que, logo após, o processo criminal será suspenso e, provavelmente, não haverá condenação à prisão.

Deve-se, portanto, dar discricionariedade à autoridade policial para que não haja necessidade de prisão cautelar nos crimes que não sujeitem seus autores à pena privativa de liberdade.

Por todo exposto, conto com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado CARLOS SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

.....

CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

.....

Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Parágrafo único. Nos demais casos do art. 323, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.

** Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - nos crimes punidos com reclusão em que a pena mínima cominada for superior a 2 (dois) anos;

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

II - nas contravenções tipificadas nos artigos 59 e 60 da Lei das Contravenções Penais.

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

III - nos crimes dolosos punidos com pena privativa da liberdade, se o réu já tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado;

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

IV - em qualquer caso, se houver no processo prova de ser o réu vadio;

V - nos crimes punidos com reclusão, que provoquem clamor público ou que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa ou grave ameaça.

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

**TÍTULO V
DAS PENAS**

**CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA**

.....

**Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos**

.....

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de

liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998.*

§ 4º (Vetado).

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.341, de 2007, com origem no Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 139/07, propõe a alteração do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal.

O Autor da proposição na Câmara Alta, Senador Demóstenes Torres, justificou o seu projeto, dizendo que sua proposta “não apenas procura restabelecer a força da fiança, como também transformá-la em um instrumento a mais para o Estado minorar os custos da criminalidade. Assim, a cobrança da fiança passa a ser obrigatória todas as vezes em que não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva e não se tratar de crime inafiançável. Portanto, liberdade provisória só com fiança. Essa passa a ser a regra geral.”

Apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados, em 15 de junho de 2007, o Projeto de Lei em pauta, em 28 do mesmo mês, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de prioridade de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

Em 28 de março de 2008, por despacho da Mesa Diretora, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.027/2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, à proposição principal, alterando o art. 322 Código de Processo Penal para autorizar a concessão de fiança pela autoridade policial, quando atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

O Autor da proposição apensada entende que, à época da edição do Código Penal, “o legislador não harmonizou as modificações com as regras do Código de Processo Penal que cuidam da concessão de liberdade provisória”, provocando distorções e levando a manter presas cautelarmente, por alguns dias e esperando a decisão do juiz acerca da liberdade provisória, pessoas encontradas em flagrante delito que serão submetidas ao final do processo apenas a uma pena restritiva de direito. Em função do exposto, pugna para ser dada discricionariedade à autoridade policial para que não haja necessidade de prisão cautelar nos crimes que não sujeitem seus autores à pena privativa de liberdade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal e seu apensado foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à legislação penal e processual penal, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O escopo principal do projeto de lei oriundo do Senado Federal é estabelecer, como regra geral, a concessão de liberdade provisória com fiança. O projeto objetiva, dessa maneira, fortalecer o instituto da fiança.

No entanto, durante a tramitação desta proposição, entrou em vigor a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares.

Essa importante lei marcou uma sensível alteração na legislação processual penal pátria: **a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar** (art. 283, § 6º).

Como corolário desta nova postura, a nova lei alterou a redação do art. 319 do Código de Processo Penal, o qual passou a trazer uma lista de medidas cautelares diversas da prisão, *verbis*:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou

acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)."

No que tange à fiança, vale destacar que o instituto foi prestigiado e revigorado pela Lei nº 12.403/11.

Releva, em primeiro lugar, a alteração do art. 322 do Código de Processo Penal.

Antes da nova lei, a autoridade policial somente poderia conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples; nos demais casos, a fiança deveria ser requerida ao juiz, que deveria decidir em quarenta e oito horas.

Com a nova redação conferida ao dispositivo, a autoridade policial passou a poder conceder fiança às infrações cuja pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos (devendo o juiz decidir, nos demais casos).

Esta alteração foi coerente com o sistema; afinal, por que manter preso aquele que, se condenado, será agraciado com uma pena restritiva de direitos, à luz do art. 44 do Código Penal? (Neste particular, observa-se que o pretendido pelo projeto de lei apensado já foi atendido pela nova legislação).

A par disso, a Lei nº 12.403/11 deu nova redação ao art. 325 do Código de Processo Penal, revitalizando o valor da fiança:

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

c) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

~~§ 2º (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~
~~(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).~~

~~I — (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~
~~(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).~~

~~II — (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~
~~(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).~~

~~III — (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).~~
~~(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).”~~

Em conclusão, a Lei nº 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal para privilegiar a concessão de outras medidas cautelares em detrimento da prisão cautelar, e revitalizou o instituto da fiança, inclusive com o aumento do poder de

concessão da mesma pela autoridade policial e com a revisão de seus valores, tudo isso em harmonia com o mandamento constitucional de que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5º, LXVI).

Trata-se de legislação recente, cujos efeitos ainda estão sendo analisados, não sendo apropriada, neste momento, nova alteração na sistemática processual penal, como a pretendida pelo PL 1.341/07, do Senado Federal. Quanto ao PL 3.027/08, apensado, seu objetivo já foi, como mencionado, atendido pela nova legislação.

Finalmente, não cabe falar em prejudicialidade (art. 163 do Regimento Interno) das proposições ora em análise em relação a que deu origem à Lei nº 12.403/11, porque não se trata nem de proposições idênticas e nem de deliberação na mesma sessão legislativa.

Em face do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 1.341/07 e do PL nº 3.027/08.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2013.

Deputado OTONIEL LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.341/2007, e o PL 3027/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otoniel Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota e Pinto Itamaraty - Titulares; Domingos Sávio, Edson Santos, Lincoln Portela e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
